



Pouso Alegre - MG, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.126/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“INSTITUI O PAINEL DAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo instituir a obrigação de afixação de Placas Informativas em Imóveis Alugados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituído o Painel das Obras Públicas do Município de Pouso Alegre, um banco de dados digital de acesso público e gratuito, com a finalidade de reunir, organizar e divulgar informações completas e atualizadas sobre todas as obras públicas em andamento, paralisadas, atrasadas ou concluídas.

***Parágrafo Único.** O banco de dados referido no caput deste artigo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ou, alternativamente, no Portal da Transparência, de forma permanente, acessível e de fácil navegação ao cidadão.*

Art. 2º As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

I – identificação completa da obra, empresa contratada, CNPJ, histórico de contratações com o município e localização;

II – justificativa técnica e finalidade da obra;

III – projeto arquitetônico ou projeto executivo de engenharia;

IV – imagens da obra no início, durante e após sua execução;

V – nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra;



VI – cópia integral do processo administrativo de contratação, incluindo:

- a) empenhos e liquidações;*
- b) termo de contrato e aditivos;*
- c) edital de Licitação ou Aviso de Contratação Direta.*

VII – valor total da obra e cronograma de execução;

VIII – fonte dos recursos utilizados;

IX – cópia integral do convênio, se houver, incluindo o extrato de publicação e termos aditivos;

X – etapas de execução e percentual de conclusão da obra;

XI – motivo da paralisação ou atraso, se houver;

XII – meios de contato com a Ouvidoria Municipal para sugestão, dúvida ou denúncia de irregularidades ou registro de outras manifestações relativas à obra.

Art. 3º *A inserção dos dados de cada obra pública na plataforma digital deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do respectivo contrato ou emissão da ordem de serviço.*

Art. 4º *As atualizações no banco de dados, como novas etapas concluídas, aditivos ou quaisquer alterações, deverão ser registradas no sistema no prazo de até 10 (dez) dias após a ocorrência de cada fato.*

Art. 5º *Todas as obras públicas realizadas no Município deverão conter, em sua placa de identificação ou painel afixado no canteiro de obras, QR Code que permita acesso à página digital com as informações previstas nesta Lei.*

§ 1º *O QR Code deverá ser afixado de forma visível e acessível para leitura por dispositivos móveis.*

§ 2º *As placas ou painéis também deverão conter os meios de contato com a Ouvidoria Municipal, para que a população possa comunicar irregularidades ou registrar outras manifestações pertinentes.*

Art. 6º *Nas obras objeto de convênio com placas padronizadas por entes federativos, o Executivo instalará placa adicional que atenda esta lei.*

Art. 7º *O Painel das Obras Públicas deverá conter mecanismos que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida, observando as diretrizes estabelecidas na legislação federal vigente, especialmente no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).*

Art. 8º *O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a implementação e operacionalização do Painel das Obras Públicas.*

Art. 9º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Painel das Obras Públicas do Município de Pouso Alegre, uma importante ferramenta de transparência, controle social e eficiência na gestão pública.



A proposta está plenamente alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o princípio da publicidade consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência Fiscal).

Por meio da criação de um banco de dados digital, de livre acesso ao público, contendo informações completas, atualizadas e estruturadas sobre todas as obras públicas municipais, sejam elas em fase de planejamento, execução, paralisação ou concluídas, busca-se garantir ao cidadão um instrumento efetivo de acompanhamento, fiscalização e participação na vida pública.

Tal medida não apenas fortalece os mecanismos de controle social, como também contribui para a prevenção de irregularidades, a racionalização dos recursos públicos e o aprimoramento da gestão administrativa. A sociedade passa a exercer papel mais ativo no monitoramento das políticas públicas, elevando o padrão de transparência e integridade institucional no âmbito municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa, na convicção de que contribuirá de forma concreta para o aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal e para o fortalecimento da confiança entre o poder público e a sociedade.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, instituir a obrigação de afixação de Placas Informativas em Imóveis Alugados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Painel das Obras Públicas do Município de Pouso Alegre, uma importante ferramenta de transparência, controle social e eficiência na gestão pública.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Por meio da criação de um banco de dados digital, de livre acesso ao público, contendo informações completas, atualizadas e estruturadas sobre todas as obras públicas municipais, sejam elas em fase de planejamento, execução, paralisação ou concluídas, busca-se garantir ao cidadão um instrumento efetivo de acompanhamento, fiscalização e participação na vida pública.”***

Inicialmente destacamos que conforme consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’), da Constituição Federal.”***

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

“Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ



Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Acórdão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator”

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre “*assuntos de interesse local*”.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “*in casu*”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.



De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos Art. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, todavia, a presente propositura poderia estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em face do que dispõe os artigos 16 e 17, da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, o que não ocorreu no caso em tela.

A toda evidência, ao vereador é conferida a prerrogativa de dizer, como no presente caso diz, de maneira geral, abstrata e impessoal, o que pode ou deve a Administração Pública fazer, mas jamais – o que não é feito – como fazer, como agir, condutas materiais incutidas e acobertadas pelo manto constitucional dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal promova a inclusão do Painel de Obras Públicas no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.126/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HDZW9A78MR1TJKP0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HDZW-9A78-MR1T-JKP0

